



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001546/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.626 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADALBERTO PEREIRA PASSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
CONCOMITÂNCIA. VEDAÇÃO.

Não é permitida a dedução concomitante de pensão de alimentos e de dependentes referentes aos próprios alimentandos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA  
DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com Plano de Saúde, relativas ao próprio tratamento, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. In casu, deve ser restabelecida no exato valor das parcelas pagas em favor do próprio declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente restabelecer o valor de R\$553,05 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de três dependentes (R\$ 4.212,00), dois por receberem pensão alimentícia judicial e outra por já ser declarante do imposto de renda, glosa de despesa com instrução (R\$ 1.769,00), por ter sido comprovado somente o montante de R\$ 429,00 e de despesas médicas (R\$ 4.335,34), por serem relativas à dependente glosada.

Na impugnação foi alegado que o lançamento não merece prosperar, pois não houve notificação para apresentar declaração retificadora, nos termos do artigo 832 do RIR, sendo que somente cientificação de erros em sua DIRPF com a notificação de lançamento; apesar de sofrer descontos de pensão alimentícia, os filhos permaneciam sob sua guarda e cuidados, sendo certo que todas as despesas com moradia, instrução, educação, vestuário e alimentação entre outras ficavam a seu cargo; apesar de o cônjuge ter apresentado DIRPF em separado, isso não teria o condão de retirá-la da condição de dependência, conforme artigo 8º, §3º do RIR; as despesas médicas foram comprovadas pelos documentos em nome do contribuinte e sua esposa (certidão de casamento anexa); os comprovantes de gastos relativos à instrução do próprio contribuinte relativos ao primeiro semestre de 2005 foram apresentados; carrega aos autos os comprovantes que totalizam o montante declarado de R\$ 2.574,00.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II deferiu em parte a impugnação, (a) afastando a glosa de despesas com instrução, (b) decidindo que a autuação decorreu da atividade de revisão da Declaração de Ajuste Anual (malha fiscal) e, de acordo com art. 935, art. 73, §1º e art. 844 do RIR1999 não é imperativo intimar o contribuinte antes do lançamento, (c) mantendo as demais pelas próprias razões apontadas na autuação e (d) no tocante à comprovação das despesas médicas ainda consignou que a juízo da autoridade lançadora, além da apresentação de recibos que contenham as exigências legais, podem ser exigida a comprovação do pagamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/02/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 02/03/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. Como preliminar, requer a anulação do lançamento por falta de notificação prévia ao lançamento fere seu direito de defesa assegurado no inciso LV, do art. 5º da Constituição e pelo fato de à norma do art. 832 do

RIR1999 não ter sido observada pela autoridade fiscal que não concedeu ao contribuinte a oportunidade de retificar a declaração;

2. em que pese tenha pago pensão alimentícia aos filhos, ainda arcou com despesas de moradia, instrução, educação, vestuário e alimentação, o que autoriza tê-los como dependentes a teor do art. 77 do RIR1999;
3. o cônjuge não perde a condição de dependente apenas por ter apresentado declaração de rendimentos em separado e conseqüentemente fazer jus à dedução de dependente e das despesas médicas, conforme autoriza o §3º do art. 8º do RIR1999 e art. 8º, inciso II, §2º, inciso II e II c/c art. 35, incisos II e III, §2º e 4º, estando a lei
4. o cônjuge declarou rendimentos de R\$4.999,00 e não deduziu o recorrente como dependente, apesar da faculdade contida na lei, que permite a um ou outro, a referida dedução a título de dependente; e
5. restabelecida a dedução de dependente do cônjuge, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas de R\$4.335,34 devidamente comprovada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Não cabe alegar violação a direito de defesa por falta de prévia intimação ao lançamento.

Igualmente, a possibilidade de retificar a declaração de rendimentos somente é cabível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, quando o contribuinte estava em gozo da espontaneidade.

Ademais, declarar em conjunto ou em separado é opção dos contribuintes e não se confunde com erro de fato que, em outras situações, justificaria a revisão do lançamento.

Rejeito as preliminares alegadas, que foram adequadamente refutadas pelo acórdão recorrido.

No mérito, o recorrente equivoca-se em suas alegações. Vejamos:

Não cabe a dedução de dependentes dos filhos conjuntamente com a dedução de pensão alimentícia referente aos mesmos, notadamente quando não comprovado nos autos que o início do pagamento da pensão alimentícia se deu no próprio ano-calendário da autuação.

Nesse mesmo sentido é uníssona a jurisprudência deste Conselhos, como por exemplo os acórdãos 2102-00869, de 24/09/2010, 2202.00614, de 26/07/2010 e 2802-00.303, de 11/05/2010.

Não é possível a dedução de dependente do cônjuge que declara rendimentos em separado. A dedução de dependente relativa ao cônjuge implica a inclusão dos rendimentos do cônjuge na declaração do declarante, porém, declarar em conjunto é opção do casal. Uma vez exercida a opção de declarar em separado, não se admite a inclusão do outro declarante como dependente. Equivoca-se o recorrente na interpretação dos dispositivos legais que menciona, os quais foram adequadamente interpretados no acórdão recorrido.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, como pode ser ilustrado pelos acórdãos 102.49369, de 05/11/2008, 106.16.828, de 07/03/2008 e 104-22.501, de 13/06/2007, entre muitos outros.

*DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso de cônjuges que apresentam declarações em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes. Recurso negado.( Acórdão nº 10422501 Data13/06/2007)*

A dedução de despesas médicas é restrita a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, o que impede a dedução das despesas médicas com o cônjuge não dependente.

A despesa médica em litígio refere-se a Saúde ABC Plano de Saúde Ltda, no valor de R\$4.335,34. Alega que foi comprovada por comprovantes em nome do recorrente e de seu cônjuge, compulsando a documentação verifica-se que há diversos pagamentos ao Plano de Saúde, a maioria em nome da Srª Maria Helena B Passos, cônjuge.

Processo nº 10805.001546/2009-12  
Acórdão n.º **2802-01.626**

**S2-TE02**  
Fl. 125

---

Contudo, alguns comprovantes são em nome do próprio declarante e somam R\$553,05, valor este que deve ser admitido como dedução.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer o valor de R\$553,05 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA